



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.785

Rio Branco-AC, 06/12/2023.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 08.2014.044-C firmado entre o DEPASA e a empresa CONSTRUTORA PESSÂNKA LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para implantação de infraestrutura de vias urbanas no município de Plácido de Castro – Acre – 3ª Etapa.

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 424/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, com vistas a analisar o Contrato nº 08.2014.044-C, firmado entre o DEPASA e a empresa CONSTRUTORA PESSÂNKA LTDA., no valor de R\$ 3.294.936,92, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para implantação de infraestrutura de vias urbanas no município de Plácido de Castro - Acre – 3ª Etapa.

A análise técnica inicialmente procedida verificou a ocorrência de irregularidade no Contrato, decorrente do desembolso de R\$ 1.959.592,86 (um milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), sem a devida comprovação da execução dos serviços, pelo que sugeriu a citação dos responsáveis.

Com efeito, foram citados para defesa os senhores Felismar Mesquita Moreira e Edvaldo Soares de Magalhães (diretores-presidentes à época), que aproveitaram a oportunidade (fls. 47/69 e 71/94).

O Relatório Complementar de Análise Técnica verificou a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, pelo que sugeriu a extinção do processo com julgamento de mérito (fls. 102/105).

O processo foi encaminhado a este MPC, em 25/10/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Analisando o feito, verifica-se que, embora tenha sido realizada a instrução preliminar dos autos, com a emissão de relatório técnico constatando o desembolso de R\$ 1.959.592,86 (um milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) sem a comprovação da execução dos serviços, o processo ficou paralisado, antes mesmo da apresentação das defesas dos gestores, por mais de três anos, especificamente do dia 1º/02/2016 ao dia 11/12/2019 (fls. 10/11), sem qualquer justificativa, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente trienal, nos termos do art. 8º, da Resolução TCE nº 126/2023.

Neste sentido, o Plenário desta Corte já decidiu, em processo semelhante, que a paralisação injustificada dos autos por mais de três anos atrai a prescrição intercorrente, conforme se depreende do Acórdão nº 13.849/2023.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 11, da Resolução TCE nº 126/2023.

Finalmente, pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, art. 8º).

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora-chefe

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.